



3894173

00135.226428/2023-50



NOTA PÚBLICA DO CONANDA SOBRE O USO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal, criado pela Lei nº 8.242 de 1991, é o órgão responsável por tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990.

Pela presente nota, vem se manifestar sobre o uso da técnica da Constelação Familiar no âmbito do Poder Judiciário, especialmente quando esse uso reflete na garantia e proteção dos direitos de crianças e de adolescentes. Destaca-se que este tema está cada vez mais presente na contemporaneidade e que a polarização do debate em torno do uso da técnica mostra que é urgente e relevante um posicionamento do CONANDA sobre a questão.

O Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania - MDHC encaminhou ao Conselho Nacional de Direitos Humanos um pedido da comunidade científica e acadêmica para apreciar eventuais abusos relativos à aplicação da técnica da Constelação Familiar.

Sobre a matéria, vale ressaltar que o Conselho Federal de Psicologia - CFP também se posicionou, em nota técnica^[1], destacando a incompatibilidade do método da Constelação Familiar como prática da Psicologia, devido às inconsistências científicas e epistemológicas da teoria, e por estar em desacordo com preceitos fundamentais da profissão. Além disso, ainda alerta que seu uso tem o potencial de emergir conflitos de ordem emocional e psicológica.

A Constelação Familiar é embasada na Teoria da Constelação Familiar, que é definida por Bert Hellinger, seu fundador, como um método terapêutico, com poder de cura de traumas e problemas de diversas ordens. Segundo o autor, os relacionamentos são regidos por três leis, de caráter universal, chamadas de “Ordens do Amor”, que devem ser seguidas para a manutenção do equilíbrio e harmonia das relações. A transgressão a qualquer uma destas leis (1- O pertencimento pelo vínculo; 2- O equilíbrio entre o dar e o receber; 3- Ordem de precedência dos membros), trariam problemas ao sistema familiar. Ou seja, para o autor, os conflitos familiares têm origem em disfunções no desempenho dos papéis de membros da família, e que tais papéis são próprios, perenes e hierárquicos.

Em uma análise crítica da teoria, nota-se que a mesma é pautada em dogmas e

estereótipos e influenciada pela experiência religiosa de seu criador, não possuindo respaldo científico, por estar embasada em fundamentos epistemológicos frágeis. Ainda que se considere a Constelação Familiar como um método terapêutico, com base na “existência de um hipotético ‘campo morfogenético’, que uniria toda a natureza em uma ‘memória coletiva’ e permitiria uma comunicação tipo ‘telepática’ entre pessoas e organismos”, nenhum desses conceitos é comprovado pela ciência, pertencendo mais às compreensões

Verifica-se que a teoria, que se propõe a compreender as relações de um sistema familiar, por meio de suas leis, é calcada em uma concepção biologicista, naturalizando o vínculo biológico, tomando a família como algo dado e imutável. Ainda, possui uma compreensão tradicional de família, baseada em uma visão moralizante e de base religiosa, reafirmando e naturalizando papéis de gênero que cristalizam as dinâmicas familiares e imprimem valores morais em relação a processos de ruptura de vínculos familiares. Reproduz, com isso, a desigualdade estrutural de gênero em nosso país, compreendendo a família a partir de um padrão hegemônico composto por lógicas autoritárias e conservadoras que fundamentadas no patriarcado e na submissão feminina e infanto-juvenil, objetificando crianças e adolescentes.

A utilização da técnica, dita terapêutica, como um modo alternativo de solução de conflitos, vem sendo utilizada, com ênfase, nos processos de competência das Varas de Família, de Varas da Infância e Juventude para o atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e nas Varas de Violência Doméstica. Segundo o Conselho Nacional de Justiça - CNJ^[1], as ações mais comuns em que a técnica é utilizada são as de divórcio, guarda, alienação parental, interdição, inventário, adoção, pensão alimentícia e acompanhamento de adolescentes do sistema socioeducativo.

Atualmente o tema encontra-se em debate no Conselho Nacional de Justiça - CNJ devido a pedidos de regulamentação da aplicação da constelação familiar no Poder Judiciário, de modo a proporcionar segurança jurídica para sua utilização. Neste sentido, também avançam as iniciativas que buscam a regulamentação da profissão de constelador.

Os questionamentos sobre o uso da técnica no âmbito das Varas de Família e Violência Doméstica vêm sendo amplamente discutidos, pois estes procedimentos têm exposto mulheres a situações de violência, de risco, de insegurança e de revitimização. Apesar do método se propor a ter participação livre, a partir do consentimento destas mulheres, na prática a participação tem sido compulsória pois a não adesão tem sido compreendida como indisposição da parte para a resolução do conflito, caracterizando-se, desta forma, como uma violência institucional.

Com a aplicação da técnica nas Varas de Família e nas Varas de Violência Doméstica, há o risco de agressores serem desresponsabilizados de seus crimes. Na publicação “Ordens do Amor”^[1], verifica-se que a hierarquia das relações estabelece que o homem tem um papel superior ao da mulher nas relações conjugais. Ao ‘constelar’ objetiva-se que a mulher deva aceitar o seu papel de obediência, e, mesmo com a comprovação reiterada de violências, entende-se que o vínculo não pode ser quebrado. Citar isso é importante, uma vez que a violência doméstica atinge também crianças e adolescentes, tanto como vítimas, quanto como testemunhas, fazendo com que permaneçam submetidas, também, à perpetuação dos atos violentos. Na análise da obra, nota-se que mesmo em casos de violência contra crianças e adolescentes, corre-se o risco de situações de violência serem relativizadas para a manutenção do grupo familiar.

Na aplicação da técnica, realizada tanto em sessões individuais como em grupo, são

recriados momentos e cenas, como uma experiência psicodramática. A dinâmica tem o objetivo de resgatar e restaurar laços familiares, sendo compreendida, por alguns, como uma técnica humanizada e humanizadora para amenizar os problemas na sua base. Todavia, com isso, acaba por reduzir situações complexas e multideterminadas à falta de estrutura e/ou desequilíbrio familiar.

A obra de Hellinger, ainda exclui as múltiplas configurações familiares, em que a vinculação e pertencimento familiar tem base socioafetiva, portanto em dissonância com a concepção de família consagrada na Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, quando dispõe sobre a medida de colocação em família substituta, sob o regime de guarda, tutela ou adoção. Não reconhecer que as relações familiares são fundadas na diversidade afronta os direitos de crianças e de adolescentes, na medida em que tudo que afeta às famílias afeta crianças e adolescentes, produzindo impactos na convivência familiar e na proteção social.

Salienta-se ainda que, na contramão da perspectiva da proteção integral de crianças e adolescentes, a teoria de Hellinger, ao descrever a “Ordem de precedência dos membros - hierarquia”, apresenta uma compreensão de infância e juventude marcada por um viés conservador, assujeitando crianças e adolescentes aos adultos, como ocorria durante a vigência do Código de Menores, que deveria ter sido superado pela concepção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (MOREIRA, et al. 2022)^[21].

No contexto das medidas socioeducativas, essa abordagem coloca ênfase no papel da família em relação ao ato infracional, muitas vezes culpabilizando-a. Simultaneamente, ela tende a eximir o Estado e a sociedade de sua responsabilidade na proteção dos direitos e no cuidado com os/as adolescentes. Essa técnica não permite que o/a adolescente reflita criticamente sobre o ato infracional, ignorando as circunstâncias que o envolvem, as necessidades pedagógicas do/a adolescente e os objetivos da medida socioeducativa. Em vez disso, coloca-o/a em uma posição de submissão dentro do contexto familiar, com o único propósito de evitar reincidências em comportamentos conflitantes.

Essa abordagem tende a desconsiderar a realidade da desigualdade social que permeia a sociedade brasileira, ao retratar o ato infracional como uma simples escolha diante de problemas familiares. Além disso, ela muitas vezes se traduz em uma imposição de valores morais e/ou religiosos aos adolescentes, sem levar em consideração suas crenças ou visões de mundo individuais, que podem ser diferentes das do/a constelador/a.

É importante destacar que a aplicação da constelação familiar no âmbito das medidas socioeducativas pode, em alguns casos, violar os direitos e garantias fundamentais dos adolescentes. Isso inclui o direito à ampla defesa, ao contraditório, ao devido processo legal, à presunção de inocência, à individualização da medida, entre outros direitos essenciais que devem ser preservados.

É imprescindível anotar que qualquer tratamento que negue às crianças e aos adolescentes sua condição de sujeito de direitos, de pessoa em desenvolvimento, e a prioridade absoluta na garantia e efetivação de seus direitos fundamentais, contraria a própria Constituição Federal, afrontando o seu artigo 227.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao tratar dos serviços da Justiça, determina que o Poder Judiciário preveja recursos para manutenção de equipe interprofissional, quando da elaboração de sua proposta orçamentária (art. 150), equipe à qual caberá, “dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à

autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico” (art. 151).

Desta forma, há que se reconhecer que a lei determina a constituição e manutenção de equipes técnicas nas Varas da Infância, para que o trabalho desenvolvido possa assegurar, a partir de uma compreensão interdisciplinar, a garantia de direitos de crianças e adolescentes. Tais equipes técnicas não têm a incumbência de realizar técnicas terapêuticas com sujeitos dos processos judiciais. Com isso, é imperioso sublinhar a necessidade do investimento naquilo que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina, antes do investimento em meios “alternativos”.

No entanto, de acordo com a Agência Pública, com informações obtidas via Lei de Acesso à Informação, sobre as constelações familiares, “os tribunais de justiça brasileiros já utilizaram a técnica em centenas de processos e gastaram mais de R\$ 2,6 milhões em cursos de constelação familiar para juízes e servidores”, sendo que “a maior parte dos gastos ocorreu entre 2016 e 2019 (GOUVEIA e BERNARDI, 2023).^[1]

Tais recursos poderiam ser melhor investidos na criação de Varas Especializadas nas Comarcas, bem como na criação ou ampliação das equipes interdisciplinares e em sua formação continuada, inclusive das equipes das Varas de Família e de Violência Doméstica, a fim de se garantir, além de maior qualidade e celeridade aos processos que envolvem direitos de crianças e adolescentes, decisões judiciais que, de fato, primem pelo melhor interesse das pessoas de zero a dezoito anos de idade.

Além disso, mesmo que se esforce para compreender a Constelação Familiar como um método de resolução de conflitos, semelhante à mediação e à conciliação, sua aplicação não pode ser admitida quando o processo envolve os direitos de crianças e adolescentes. Isso se deve ao fato de que a Lei 13.140/2015 define a mediação como uma técnica de negociação na qual um terceiro, escolhido ou aceito pelas partes, auxilia na busca de uma solução que atenda aos interesses de ambas as partes. Além disso, o Código de Processo Civil, em seu artigo 165, faz uma distinção entre mediadores e conciliadores judiciais. O conciliador atua preferencialmente em ações nas quais não existe vínculo entre as partes, podendo sugerir soluções, enquanto o mediador atua em ações nas quais as partes têm um relacionamento, com o objetivo de restabelecer o diálogo e facilitar a proposição de soluções para o caso (TJDFT, 2018).

Portanto, não é apropriado realizar conciliação ou mediação em processos nos quais se investiga violência doméstica, intrafamiliar e/ou sexual contra crianças e adolescentes. De acordo com os preceitos da Constituição Federal, é dever da sociedade e do Estado proteger esses indivíduos, garantindo que eles permaneçam a salvo de qualquer situação que viole seus direitos.

Com a aplicação dos fundamentos da teoria da Constelação Familiar corre-se o risco de admitir ou relativizar o uso da violência como mecanismo para o restabelecimento da hierarquia das relações familiares, se contrapondo ao direito de crianças e adolescentes de não serem vítimas de violências de qualquer ordem, e afrontando a Lei n. 13.431/2017, que em seu art. 4o. traz a definição de violência institucional como “a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização” (art. 4o., inc. IV).

Diante de todo o exposto, o CONANDA se posiciona contrário à utilização da técnica da Constelação Familiar pelo Poder Judiciário, uma vez que, de forma direta e indireta ao ser aplicada com famílias, viola direitos fundamentais das crianças e adolescentes preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dito isso, gostaríamos de convidar o Conselho Nacional de Justiça - CNJ para a

construção de espaços conjuntos de diálogo, análise das implicações da utilização da técnica pelo Poder Judiciário e união de esforços na aplicação de técnicas cientificamente reconhecidas de proteção e garantia de direitos de crianças e adolescentes.

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda

MARINA DE POL PONIWAS

Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

[1] Conselho Federal de Psicologia. Nota técnica n. 01/2023 - Visa a orientar psicólogas e psicólogos sobre a prática da Constelação Familiar, também denominada Constelações Familiares Sistêmicas. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf

[1] BAIMA, Cesar. Desmontando as falácias pseudocientíficas da Constelação Familiar. Disponível em: <https://www.revistaquestaodeciencia.com.br/questao-de-fato/2022/03/26/surra-de-logica-em-falacias-pseudocientificas-0>. Acesso em 20 out. 2023.

[1] BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Sinta a emoção de uma constelação familiar em unidade socioeducativa. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinta-a-emocao-de-uma-constelacao-familiar-em-unidade-socioeducativa/>. Acesso em 20 out. 2023.

[1] HELLINGER, B. *Ordens do Amor*. São Paulo. Cultrix, 2003.

[1] MOREIRA, Lisandra Espíndula; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho; BEIRAS, Adriano. Constelações familiares no judiciário: um tema para a psicologia? In: Estudos de Psicologia, 27(1), janeiro a abril de 2022, 68-80. Disponível em: <https://submission-pepsic.scielo.br/index.php/epsic/article/view/22744/1060>. Acesso em 20 out. 2023.

[1] GOUVEIA, Júlia. BERNARDI, Karol. Tribunais de justiça no Brasil gastaram R\$ 2,6 milhões com constelação familiar. Disponível em: <https://apublica.org/2023/09/tribunais-de-justica-no-brasil-gastaram-r-26-milhoes-com-constelacao-familiar/>. Acesso em 20 out. 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Augusto Vieira da Silva, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em 25/10/2023, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



Documento assinado eletronicamente por **Marina de Pol Poniwas, Usuário Externo**, em 25/10/2023, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3894173** e o código CRC **2EFABA4B**.

Referência: Processo nº 00135.226428/2023-50

SEI nº 3894173